



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

Rua Dr. Brandão, 80 - Fone/Fax: (19) 3642-1308 / 3642 - 2777
E-mail: camaraap@uol.com.br

PROCESSO: 31/2.025 DATA 09/05/2025

TIPO: 2.025-10-25 PROJETOS

Assunto: Estabelece no âmbito municipal, nos termos da Lei 10.048/2000 e suas alterações posteriores, a prioridade no atendimento às pessoas que especifica, revoga as Leis 1.778, de 11 de março de 2008 e 2.474, de 21 de março de 2024 e dá outras providências.

Autor(es): LUCINDA DE ALMEIDA NORONHA



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

01

Ao Excelentíssimo Senhor *Rafael Sebastião Dezena de Freitas*, Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata.

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo, apresentamos a esta Casa Legislativa, para processamento, deliberação e aprovação, o incluso Projeto de Lei (Doc. 01) que: **“Estabelece no âmbito municipal, nos termos da Lei 10.048/2000 e suas alterações posteriores, a prioridade no atendimento às pessoas que especifica, revoga as Leis 1.778, de 11 de março de 2008 e 2.474, de 21 de março de 2024 e dá outras providências.”**

A legislação brasileira já garante atendimento prioritário em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, logradouros, sanitários públicos e veículos de transporte coletivo.

Mas os municípios podem e devem também legislar sobre esse assunto, para atender especificidades e ajudar a mobilizar esforços da sociedade para a garantia de direitos que nem sempre são respeitados.

Portanto, trazer o atendimento prioritário para a esfera da legislação municipal é papel da Câmara de Vereadores. É preciso dar visibilidade a temas como este, que focam as pessoas com maior vulnerabilidade e que nem sempre são lembradas no cotidiano de uma cidade.

Renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 09 de maio de 2025.

Lucinda de Almeida Noronha
Vereadora - PT

CMAP.AUT. 2025.000197 DT09/05/2025 13:0



PL 25/2025

“Estabelece no âmbito municipal, nos termos da Lei 10.048/2000 e suas alterações posteriores, a prioridade no atendimento às pessoas que especifica, revoga as Leis 1.778, de 11 de março de 2008 e 2.474, de 21 de março de 2024 e dá outras providências.”

Art. 1º As pessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida, os doadores de sangue e as pessoas com doenças raras, epilepsia, fibromialgia e em tratamento oncológico comprovados por atestado médico e as crianças, terão atendimento prioritário no âmbito do Município de Águas da Prata.

§ 1º Os acompanhantes ou atendentes pessoais das pessoas referidas no caput serão atendidos junta e acessoriamente aos titulares da prioridade de que trata esta Lei.

§ 2º Os doadores de sangue terão direito a atendimento prioritário após todos os demais beneficiados no rol constante do caput deste artigo, mediante apresentação de comprovante de doação, com validade de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º O atendimento prioritário poderá ser realizado mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para esse fim.

§ 4º Caso não haja postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos para a realização do atendimento prioritário, as pessoas referidas no caput deste artigo deverão ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento, antes de quaisquer outras pessoas.

§ 5º Em relação ao atendimento das pessoas idosas, terão prioridade os maiores de 80 (oitenta) anos, nos órgãos e entidades públicos e privados, exceto nos casos de atendimento emergencial nos serviços de saúde, nos termos do Art. 3, §2º e Art. 15, §7º, da Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

Art. 2º As repartições públicas, as entidades privadas que prestam serviços públicos municipais, as instituições financeiras e os estabelecimentos comerciais estão obrigados a dispensar atendimento prioritário, por meio de



serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o Artigo 1º.

§ 1º As instituições referidas no *caput* devem ter placas ou impressos padronizados para sinalizar o formato de atendimento prioritário, em local visível e de fácil acesso.

§ 2º Nas Unidades de Saúde qualquer paciente cuja condição se enquadre entre as listadas no Artigo 1º deve ter registrado seu direito a atendimento prioritário na sua ficha de atendimento.

Art. 3º As pessoas referidas no Artigo 1º terão prioridade e agilidade no transporte para atendimento médico hospitalar de qualquer natureza no município de Águas da Prata, contribuindo para o acesso ao tratamento de saúde de forma digna.

Art. 4º A inobservância das disposições desta Lei importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica, nos termos da Lei 10.048/2000 e suas posteriores alterações, além daquelas definidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar, por Decreto, o conteúdo desta Lei, estabelecendo as normas complementares que forem necessárias à sua exequibilidade, nos termos do Art. 84, Incisos IV e VI, da CF/1988.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições anteriores e em especial a Lei 1.778, de 11 de março de 2008 e a Lei 2.474, de 21 de março de 2024.

JUSTIFICATIVA

A Lei 10.048/2000 que "*Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências*" foi sancionada durante o governo Fernando Henrique Cardoso em 08 de novembro de 2000. Quando foi aprovada no formato original, a Lei tratava do atendimento prioritário a pessoas com deficiência, pessoas idosas, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Ao longo destes quase 25 anos a Lei foi sendo alterada, sendo incluídos os ajustes necessários à sua atualização constante e ao seu aperfeiçoamento. A aprovação do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/2003), por exemplo, levou à mudança de 65 para 60 anos a prioridade para esta faixa populacional.



Uma outra modificação importante também, mais recente (2023), incluiu as pessoas com transtorno do espectro autista, aos acompanhantes de forma geral e os doadores de sangue; também foi incluída a previsão de como deve ser feito o atendimento prioritário caso não haja caixas ou guichês ou atendentes específicos. Neste caso, as pessoas especificadas na Lei devem ser atendidas imediatamente após a conclusão do atendimento que estiver em andamento.

Também em 2023 a atualização do Código de Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo (Lei 17.832, de 01 de novembro de 2023), garantiu atendimento prioritário às pessoas em tratamento oncológico.

Assim, a Lei brasileira já garante atendimento prioritário em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras, logradouros, sanitários públicos e veículos de transporte coletivo. Mas os municípios podem e devem também legislar sobre esse assunto, porque existem especificidades locais a serem observadas e porque o debate de um tema sensível como esse pode ajudar a mobilizar esforços da sociedade para a garantia de direitos que nem sempre são respeitados.

Em 11 de março de 2008 foi aprovada no nosso Município a Lei 1.778, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial de pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, gestantes e crianças nas Unidades de Saúde do Município*". Esta importante lei, na época, estava em consonância com a lei federal, que por sua vez também ainda estava em sua primeira versão. Depois, em 21 de março de 2024, foi aprovada no Município a Lei 2.474, que "*Dispõe sobre prioridade e agilidade no transporte de pessoas portadoras de doenças raras, autismo e idosos com mobilidade comprometida pelo município de Águas da Prata e dá outras providências*". A Lei afirma, em seu Artigo 2º, que a prioridade e agilidade no transporte destas pessoas tem por objetivo contribuir com o acesso ao tratamento de saúde de forma digna, minorando o sofrimento do paciente.

Trazer o atendimento prioritário para a esfera da legislação municipal é, portanto, papel da Câmara de Vereadores. Da mesma forma, é papel desta Casa, também tentar organizar a legislação municipal em seu conjunto. Assim, ao trazer este tema à discussão por meio de um Projeto de Lei, foi fundamental fazer uma pesquisa a respeito da legislação aprovada anteriormente e ainda em vigor. A partir desta análise, foi possível trabalhar no sentido de propor um novo Projeto de Lei, atualizado e em sintonia com a legislação federal e estadual atualmente em vigor, e ao mesmo tempo capaz de incorporar, em essência, os conteúdos das duas leis municipais anteriores que tratam do mesmo tema.



Neste sentido, o Projeto de Lei aqui proposto acrescenta no Artigo 1º, de forma complementar à legislação nacional, algumas condições pessoais que igualmente poderiam ter no nosso Município o direito de atendimento prioritário. São elas: pessoas com doenças raras (condição inclusive já prevista na Lei Municipal 2.474/2024), epilepsia, fibromialgia e em tratamento oncológico (condição também prevista na Lei Estadual 17.832/ 2023), comprovados por atestado médico. Inclusive, tratando-se de fibromialgia, é importante ressaltar que na esfera estadual e federal não há legislação consolidada, apenas projetos de lei em tramitação.

Para que seja mantido o disposto na Lei Municipal 1.778/2008 o Projeto de Lei dispõe ainda, no Parágrafo 2º do Artigo 1º, que, nas Unidades de Saúde, qualquer paciente, cuja condição se enquadre entre as listadas no Artigo 1º, deve ter registrado seu direito a atendimento prioritário na sua ficha de atendimento.

No Artigo 3º fica igualmente garantido o direito anteriormente previsto na Lei Municipal 2.474/2024, com relação à prioridade e agilidade no transporte para atendimento médico hospitalar de qualquer natureza.

É preciso destacar especialmente que a Lei Federal 10.048/2000 e suas alterações posteriores não obrigam o atendimento prioritário em estabelecimentos comerciais. Este dispositivo, em uma Lei Municipal, ampliaria direitos, e por esta razão está presente como proposta no Artigo 2º. Na mesma linha, visando dar mais visibilidade aos detentores do direito, o presente Projeto de Lei inclui também um dispositivo a respeito da necessidade de placas ou impressos padronizados para sinalizar o formato de atendimento prioritário, em local visível e de fácil acesso (Artigo 2º, Parágrafo 1º). O PL ainda aponta a necessidade de providências no sentido de assegurar a sua regulamentação.

Parece fundamental dar visibilidade a temas como esse, que focam as pessoas com maior vulnerabilidade e que nem sempre são lembradas no cotidiano de uma cidade. O esforço de elaboração deste Projeto de Lei tem, portanto, foco na garantia dos direitos destas pessoas e pretende, de forma adicional, contribuir com a organização e atualização do rico conjunto de Leis que vigoram no nosso Município.

Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 09 de maio de 2025.

Lucinda de Almeida Noronha

Vereadora - PT



LEGISLAÇÃO CITADA

1. Legislação Federal

- Lei 10.048, de 08 de novembro de 2000, que *"Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências"*.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm#:~:text=Art.,priorit%C3%A1rio%2C%20nos%20termos%20desta%20Lei.

Acesso: 11 de abril de 2025

- Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, que *"Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências."*

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm

Acesso: 11 de abril de 2025

2. Legislação Estadual

- Lei 17.832, de 01 de novembro de 2023, que *"Consolida a legislação relativa à defesa do consumidor."*

Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2023/lei-17832-01.11.2023.html>

Acesso: 11 de abril de 2025

3. Legislação Municipal

- Lei 1.778, de 11 de março de 2008 que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento preferencial de pessoas portadoras de necessidades especiais, idosos, gestantes e crianças nas Unidades de Saúde do Município"*.

Disponível em:

<https://www.aguasdaprata.sp.gov.br/dmdocuments/lei%201%20778%20de%2011%20de%20marco%20de%202008.pdf>

Acesso: 11 de abril de 2025

- Lei 2.474, de 21 de março de 2024, que *"Dispõe sobre prioridade e agilidade no transporte de pessoas portadoras de doenças raras, autismo e idosos com mobilidade comprometida pelo município de Águas da Prata e dá outras providências"*.

Disponível em:

<https://www.aguasdaprata.sp.gov.br/dmdocuments/f78eefbad19cc5dd413a.pdf>

Acesso: 11 de abril de 2025



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 07

PARECER JURÍDICO N.º 050/2025

Projeto de Lei nº 025/2025

Consulente: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Análise da constitucionalidade e legalidade da propositura

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PREFERENCIAL E PRIORITÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONTEÚDO COMPATÍVEL COM O ORDENAMENTO JURÍDICO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS PARÁGRAFOS PRIMEIRO E SEGUNDO DO ART. 2 E DO ART. 4 DA PROPOSITURA. RECOMENDAÇÕES DE EMENDAS SUPRESSIVA E MODIFICATIVA

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico, formulado pelo Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata, que estabelece no âmbito municipal, nos termos da Lei 10.048/2000 e suas alterações posteriores, a prioridade no atendimento às pessoas que especifica,



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 08

revoga as Leis 1.778, de 11 de março de 2008 e 2.474, de 21 de março de 2024 e dá outras providências.

É o relatório. Passa-se ao opinativo.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DO OBJETO DO PARECER

Antes de adentrar na análise jurídica da questão posta, vem ressaltar que as considerações realizadas por esta Procuradoria não representam juízo de valor, de custo-benefício, político, crítico ou conclusivo acerca da propositura apresentada, cabendo a este órgão consultivo colocar as variáveis que envolvem o tema aos Vereadores, a quem cabe a tomada de decisão.

Ademais, fica ressalvada da análise desta Procuradoria, além de toda matéria meritória, toda aquela de natureza técnica relacionada ao mérito do Projeto de Lei e seu conteúdo.

Finalmente, deve-se pontuar que o presente parecer, ainda que não conclusivo, como explicado anteriormente, possui caráter opinativo, não se tratando de ato administrativo decisório, pois objetiva apenas viabilizar a tomada de decisão pelo órgão consulente quanto ao aspecto jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e oportunidade afetos ao mérito administrativo e de juízo político, ou em temas de natureza não jurídica ou de cunho eminentemente técnico.



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 09

Destaque-se, ainda, que o presente parecer não substitui a escolha administrativa entre as opções existentes.

Nesse sentido, o presente parecer está em consonância com as recomendações previstas do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União (4ª edição, de 2016), o qual ora se usa como subsídio para aclarar o assunto:

Boa Prática Consultiva – BPC nº 07 Enunciado

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos**, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento” (destaquei).

Ainda, convém mencionar a existência de julgamento, em 17.09.2019, pela 2ª Turma do STF, no HC nº 171576/RS, pelo Rel. Min. Gilmar Mendes, trazido pelo informativo nº 952, que assim decidiu:

“Não se pode exigir do **assessor jurídico** conhecimento técnico de todas as áreas e não apenas do Direito. No processo licitatório, não compete à assessoria jurídica averiguar se está presente a causa de emergencialidade, mas apenas se há, nos autos, decreto que a reconheça. **Sua função é zelar pela lisura sob o aspecto formal do processo, de maneira a atuar como verdadeiro fiscal de formalidades, somente.** Assim, a assinatura do assessor jurídico na minuta do contrato serve de atestado do cumprimento de requisitos formais, e não materiais” (grifou-se).

Portanto, no presente parecer serão analisados tão somente os aspectos formais do Projeto de Lei, bem como a observância aos princípios administrativos, sem qualquer análise de mérito ou de cunho meritório, sendo



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 10

efetiva o papel de controle preventivo de constitucionalidade e legalidade a ser realizado pela Procuradoria Jurídica.

Feitas as considerações iniciais, passa-se à análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA PROPOSITURA

A constitucionalidade formal de um Projeto de Lei diz respeito, basicamente, à análise de verificação de legitimidade do autor para a apresentação da propositura ao Parlamento, ou seja, se ele possui a devida iniciativa legislativa para deflagrar o processo legiferante.

A iniciativa é a etapa inaugural do processo legislativo e diz respeito à apresentação de proposições ao Poder Legislativo para que este a analise e a aprove ou a rejeite posteriormente. Ela é classificada pela doutrina em reservada ou exclusiva (existem apenas um legitimado para apresentar a propositura), concorrente (a iniciativa é repartida entre o Poder Executivo e Legislativo) e popular (instrumento de democracia direta em que os cidadãos podem apresentar projetos de lei ao legislativo).

O Projeto de Lei objeto de análise neste parecer jurídico trata do estabelecimento de prioridade de atendimento às pessoas especificadas no texto da propositura em instituições públicas e privadas do Município. Resta descobrirmos se o membro do Poder Legislativo detém a iniciativa para a apresentação de proposições acerca desta matéria.

As matérias de iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo são dispostas de forma taxativa na Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Casa Legislativa. Nesse sentido, a Carta Magna dispõe nos Artigos 61 e 165, caput, a seguir transcritos:



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 11

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 12

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.”

Podemos perceber que a Constituição Federal restringiu a competência privativa do Presidente da República a certos temas inerentes à organização administrativa e orçamentária. Em relação a Projetos de Lei que criem órgãos e cargos públicos no âmbito do Poder Executivo, bem como aqueles que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos e também referente à matéria orçamentária, são matérias de competência privativa do chefe do Poder Executivo.

Essas regras acerca da iniciativa reservada são aplicáveis aos demais entes políticos, uma vez que as normas básicas acerca do processo legislativo federal se estendem aos demais entes federados, pelo princípio da simetria



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 13

constitucional. Dessa forma, o Município deve observância às regras de iniciativa restrita do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, seria inconstitucional, por exemplo, um Projeto de Lei que criasse cargos públicos no âmbito do Poder Executivo Municipal de iniciativa de um Vereador, sendo que eventual sanção do por parte do Chefe do Poder Executivo não convalidaria o vício de iniciativa outrora existente, sendo que eventual Lei sancionada sofreria de vício formal subjetivo, sendo inconstitucional.

No âmbito da Constituição do Estado de São Paulo, também temos normas a respeito da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, com base no Art. 24, a seguir transcrito:

“Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)

- Item 2 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 14

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

- Item 4 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

- Item 5 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.”

Podemos observar que a carta política do Estado de São Paulo possui basicamente a mesma lógica do Art. 61 da CF/1988 no tocante às matérias de iniciativa reservada ou exclusiva do Governador do Estado, que obviamente são de observância obrigatória pelos Municípios, pois estes devem obediências às constituições federal e estadual.

No âmbito da legislação local, também temos normas que tratam da competência privativa da Prefeita Municipal, conforme podemos inferir do Art. 39 da LOM e Art. 141 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a seguir transcrito:

“Art. 39. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 15

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III, primeira parte.”

“Art. 141. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias equivalentes, Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração pública direta e autárquica, bem como fixação e aumento de sua remuneração;

III - regime jurídico dos servidores municipais (CF, Artigo 61, § 1º);

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, bem como abertura de crédito suplementares e especiais (CF, Artigo 165 e 167, V).

§ 1º Nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvadas as leis orçamentárias.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual (CF, Artigo 166, § 4º).”



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 16

O Regimento Interno também traz a competência reservada da Prefeitura Municipal no tocante a Projetos que disponham sobre a organização e atribuições dos órgãos e entidades da administrativa municipal, o que decorre obviamente da competência para dispor sobre a criação dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta Municipal.

Dessa forma, notamos que a iniciativa privativa deve ser interpretada de forma absolutamente restritiva, uma vez que a função de produzir normas jurídicas é tipicamente do Poder Legislativo, sendo que a retirada deste poder da iniciativa das leis deve se dar apenas em circunstâncias excepcionais, quando houver de alguma forma ingerência em temas referentes à organização administrativa do Município.

Ao nos debruçarmos detidamente no texto do Projeto de Lei nº 025/2024, observamos que seu objeto consiste em propiciar atendimento prioritário às pessoas especificadas em seu texto, não tratando da criação de cargos, órgãos ou entidades públicas da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo, nem dispondo acerca do regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Dessa forma, a iniciativa legislativa é reputada como concorrente ou geral, sendo legítima, em nosso entendimento, a deflagração do processo legislativo por parte de Parlamentar da Casa legislativa. Ante o exposto, concluímos que a propositura é constitucional do ponto de vista formal, não havendo que se falar de vício de iniciativa.

3. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA PROPOSITURA

Quando falamos em constitucionalidade material, compete verificar se o conteúdo da propositura é compatível com o ordenamento jurídico, bem como se



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 14

compete ao ente político (no caso o Município) editar normas jurídicas acerca da matéria objeto da propositura.

Inicialmente, compete discutir se a propositura, que visa a garantir o atendimento prioritário para alguns grupos de pessoas especificados em seu texto, não estaria violando os princípios da isonomia e impessoalidade, previstos no Artigos 5º, caput, 19, Inciso II e 37, caput, todos da CF/1988, a seguir transcritos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.”

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”

A Constituição Federal estabeleceu em seu texto a igualdade meramente formal, ou seja, aquela que leva em consideração a existência do tratamento igualitário em relação às pessoas do ponto de vista meramente legal e objetivo, sem levar em consideração as características pessoais das pessoas, sendo uma postura de um Estado liberal e individualista.



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 18

Todavia, vivemos sob a égide do Estado Social de Direito, em que cabe não apenas a observância de uma igualdade meramente estática e objetiva, mas sim que sejam levadas em consideração a existência de grupos vulneráveis que precisam de um tratamento diferenciado e humanizado por parte do poder público.

Nesse sentido, temos a criação do princípio da igualdade material, segundo o qual as pessoas que se encontrem em situação de desigualdade devem ser tratadas de forma diferenciada, nos limites de suas desigualdades. Assim, não afronta o princípio da isonomia o fato de o Poder Legislativo editar normas jurídicas visando a propiciar tratamento diferenciado àqueles que realmente precisam.

Não há também que se falar em desrespeito ao princípio da impessoalidade, segundo o qual a administração pública deve tratar a todos de forma isonômica, sem favoritismo ou perseguições. Isso porque, em havendo norma jurídica criando atos normativos para atender ao princípio da igualdade material, a administração pública não estará cometendo atos administrativos em afronta ao princípios administrativos.

Temos verdadeira discriminação positiva ou ações afirmativas, que são atividades materiais desenvolvidas pelo Estado no sentido de se amparar os hipossuficientes. Nesse sentido, o STF declarou constitucional a Lei Federal nº 12.990/2014 (que reserva vagas em concursos públicos para negros), no bojo da ADC nº 041, cuja a ementa segue transcrita a seguir:



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 19

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. *É constitucional a Lei nº 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.*

1.1. *Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.*

1.2. *Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão. Além disso, a incorporação do fator “raça” como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma “burocracia representativa”, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.*

1.3. *Em terceiro lugar, a medida observa o princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão. A existência de uma política de cotas para o acesso de negros à educação superior não torna a reserva de vagas nos quadros da administração pública desnecessária ou desproporcional em sentido estrito. Isso porque: (i) nem todos os cargos e empregos públicos exigem curso superior; (ii) ainda quando haja essa exigência, os beneficiários da ação afirmativa no serviço público podem não ter sido beneficiários das cotas nas universidades públicas; e (iii) mesmo*



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 20

que o concorrente tenha ingressado em curso de ensino superior por meio de cotas, há outros fatores que impedem os negros de competir em pé de igualdade nos concursos públicos, justificando a política de ação afirmativa instituída pela Lei nº 12.990/2014. 2. Ademais, a fim de garantir a efetividade da política em questão, também é constitucional a instituição de mecanismos para evitar fraudes pelos candidatos. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação (e.g., a exigência de autodeclaração presencial perante a comissão do concurso), desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. 3. Por fim, a administração pública deve atentar para os seguintes parâmetros: (i) os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases dos concursos; (ii) a reserva deve ser aplicada em todas as vagas oferecidas no concurso público (não apenas no edital de abertura); (iii) os concursos não podem fracionar as vagas de acordo com a especialização exigida para burlar a política de ação afirmativa, que só se aplica em concursos com mais de duas vagas; e (iv) a ordem classificatória obtida a partir da aplicação dos critérios de alternância e proporcionalidade na nomeação dos candidatos aprovados deve produzir efeitos durante toda a carreira funcional do beneficiário da reserva de vagas. 4. Procedência do pedido, para fins de declarar a integral constitucionalidade da Lei nº 12.990/2014. **Tese de julgamento: “É constitucional a reserva de 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública direta e indireta. É legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa (ADC nº 041 Relator Ministro Luís Roberto Barroso)”.**

Dessa forma, podemos perceber que é absolutamente legítima a criação de ações afirmativas pelo Poder Legislativo, com fundamento no princípio da



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 21

igualdade material, bem como no postulado da proporcionalidade. Podemos observar que o objeto da propositura é proporcionar o atendimento prioritário de alguns grupos de pessoas, conforme o Art. 1, caput, do Projeto de Lei, a seguir transcrito:

“Art. 1º As peessoas com deficiência, as pessoas com transtorno do espectro autista, as pessoas idosas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com criança de colo, os obesos, as pessoas com mobilidade reduzida, os doadores de sangue e as pessoas com doenças raras, epilepsia, fibromialgia e em tratamento oncológico comprovados por atestado médico e as crianças, terão atendimento prioritário no âmbito do Município de Águas da Prata.”

Podemos perceber, do extenso rol de pessoas a serem atingidas pela norma jurídica que eventualmente vir a ser aprovada, que a propositura prestigia o princípio da igualdade material a propiciar atendimento preferencial a quem realmente, pois muitas vezes estará impossibilitado de esperar por atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

Em relação à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da propositura, temos que inicialmente existem temas que são de competência comum dos entes federativos, arroladas no Art. 23 da CF/1988, o qual destacamos o seu Inciso II, a seguir transcrito:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 22

Mesmo sendo a competência comum de natureza material ou administrativa, pela teoria dos poderes implícitos, uma vez deferida a competência administrativa acerca de determinado tema, estará também atribuída a competência legislativa para que o ente possa editar normas jurídicas acerca da matéria.

Dessa forma, como a propositura propicia o atendimento preferencial, entre outros, a pessoas com deficiência, obesidade e determinadas doenças, existe perfeita subsunção com o Art. 23, Inciso I, da CF/1988. De mais a mais, temos a competência legislativa municipal estampada no Art. 30, Incisos I e II, da CF/1988, a seguir transcritos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;”

O termo “interesse local” é um conceito jurídico indeterminado que pode ser traduzido, em linhas gerais, como assunto de interesse específico do Município. A legislação que estabelece prioridade de atendimento nas instituições públicas e privadas é, em nosso entendimento, de interesse da cidade, estando abrangido pelo Art. 30, Inciso I, da CF/1988.

O Município possui também competência para suplementar a legislação federal e estadual, para atender ao interesse peculiar da municipalidade. Nesse sentido, temos a Lei Federal nº 10.048/2000, que dispõe sobre atendimento



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 23

preferencial e prioritário, sendo lei de caráter nacional e aplicável a todos os entes federativos.

Dessa forma, a propositura suplementa a referida norma federal, visando a atender aos interesses locais do Município, sendo que também complementa o disposto no estatuto da pessoa com deficiência e no estatuto do idoso, ao estabelecer atendimento preferencial para idosos e pessoas com deficiência.

Outro ponto importante a ser esclarecido é acerca da possibilidade de o Município estabelecer prioridade de atendimento em estabelecimento bancários, conforme previsto no Art. 2 da propositura, sem que haja invasão de competência legislativa da União Federal, isso porque existe a Súmula nº 19 do STJ que prescreve ser da União legislar acerca do horário do funcionamento dos estabelecimentos bancários e não dos Municípios.

Entendemos que o estabelecimento do atendimento preferencial e prioritário em agências bancárias não tem relação com o sistema financeiro nacional, mas sim com o interesse local do Município em assegurar atendimento digno e humanitário a pessoas que precisam em decorrência de uma situação pessoal, prevalecendo a competência do Município estabelecida no Art. 30, Inciso I, da CF/1988, dando também máxima efetividade ao princípio da igualdade material, garantia fundamental prevista no Art. 5 da CF/1988.

Ante o exposto, entendemos que o PL nº 025/2025 é constitucional do ponto de vista material, uma vez que possui conteúdo compatível com o ordenamento jurídico, ressalvadas a análise de dispositivos a serem efetivados nos demais itens do parecer jurídico.



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 24

**4. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS § 1º E 2º
DO ART. 2 DO PL Nº 025/2025**

Inicialmente, iremos transcrever, na íntegra, o Art. 2 da propositura, para que possamos fazer a pertinente análise jurídica:

“Art. 2º As repartições públicas, as entidades privadas que prestam serviços públicos municipais, as instituições financeiras e os estabelecimentos comerciais estão obrigados a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o Artigo 1º.”

§ 1º As instituições referidas no caput devem ter placas ou impressos padronizados para sinalizar o formato de atendimento prioritário, em local visível e de fácil acesso.

§ 2º Nas Unidades de Saúde qualquer paciente cuja condição se enquadre entre as listadas no Artigo 1º deve ter registrado seu direito a atendimento prioritário na sua ficha de atendimento.”

Em relação ao caput da propositura, não vemos nenhum vício de inconstitucionalidade ou legalidade, uma vez que apenas delimita as entidades públicas e privadas devem providenciar o tratamento prioritário especificado no Art. 1 da propositura.

Todavia, os parágrafos do dispositivo supracitado possuem vício material, no sentido de criar atribuições aos órgãos da administração direta, uma vez que interpretado o artigo de forma sistemática, os órgãos públicos deveriam também



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 25

instalar placas ou impressos padronizados para sinalizar o formato de atendimento prioritário, bem como os hospitais públicos deveriam registrar o atendimento preferencial na ficha de atendimento do paciente.

Entendemos que há violação ao princípio da separação de poderes e da reserva de administração, uma vez que a forma de execução concreta da Lei cabe ao Chefe do Poder Executivo, notadamente quando se cria atribuições aos órgãos da administração pública direta.

Por outro lado, entendemos que as obrigações dispostas nos parágrafos acima citados podem ser impostas às entidades particulares, sendo que recomendamos ou a supressão dos dispositivos ou a sua alteração, para excluir os entes públicos da administração direta, de modo a tornar o texto em conformidade com a Constituição Federal.

5. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL PARCIAL DO ART. 4 DO PROJETO DE LEI

Inicialmente, iremos transcrever, integralmente, o Art. 4 da propositura, para que possamos fazer os esclarecimentos pertinentes:

“Art. 4º A inobservância das disposições desta Lei importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica, nos termos da Lei 10.048/2000 e suas posteriores alterações, além daquelas definidas pelo Poder Executivo Municipal.”



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 26

A primeira parte do dispositivo é do tipo remissiva e apenas faz referência à responsabilidade atribuída pela Lei Federal nº 10.048/2000, não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Todavia, no tocante à expressão “além daquelas definidas pelo Poder Executivo Municipal”, entendemos que ela contraria o princípio da estrita legalidade, insculpido no Art. 37, caput, da CF/1988, uma vez que a imposição de sanções administrativas apenas podem ser impostas por lei em sentido estrito, após aprovação do competente projeto de lei pelo Poder Legislativo.

Todas as normas administrativas que imponham sanções e sejam decorrentes do direito administrativo sancionador, seja no tocante ao poder de polícia ou poder disciplinar devem ter como fonte uma lei estrita e prévia, aplicando-se os princípios da reserva e da anterioridade da lei.

Dessa maneira, não poder, com a devida vênia, o Poder Executivo tipificar infrações administrativas ou criar sanções sem amparo legal prévio, fazendo-o por ato infralegal no exercício do poder regulamentar. De mais a mais, da forma como redigido, a iniciativa para a apresentação de eventual projeto de lei seria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, quando a matéria referente ao poder de polícia seria de iniciativa concorrente ou geral entre o Prefeito Municipal e os Vereadores.

Obviamente que se for para tipificar infrações disciplinares praticadas por servidores públicos, a iniciativa, nesse caso, seria do Chefe do Poder Executivo, mas por dispor a norma sobre o regime jurídico único dos servidores públicos municipais.



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 - (19) 3642 2777 - E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

Assim sendo, recomendamos a edição de uma emenda modificativa ao Art. 4 da Projeto de Lei nº 025/2025, que passaria a ter a seguinte redação:

“Art. 4º A inobservância das disposições desta Lei importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica, nos termos da Lei 10.048/2000 e suas posteriores alterações, além das infrações e sanções administrativas instituídas por lei municipal específica.”

III. DAS CONCLUSÕES

- 01) O Projeto de Lei nº 025/2025 é constitucional e formal do ponto de vista formal ou material, não havendo que se falar em vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ressalvadas as recomendações feitas nos tópicos a seguir;
- 02) São inconstitucionais os parágrafos primeiro e segundo do Art. 2 da propositura, no ponto em que criam atribuições aos órgãos públicos da administração direta, sendo que recomendação ou a supressão dos dispositivos ou a sua reformulação para excluir os órgãos públicos da incidência das obrigações impostas; nos termos do item 04) deste parecer jurídico;
- 03) O Art. 4 da propositura possui inconstitucionalidade material e parcial, sendo que recomendamos a sua alteração por emenda, nos termos do item 5) deste parecer jurídico;

É o parecer opinativo, sem natureza vinculante.



Câmara Municipal
Estância Hidromineral de Águas da Prata

Rua Dr. Brandão, nº 80 - Jardim Brandão - CEP: 13893-370

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Telefone: (19) 3642 1308 – (19) 3642 2777 – E-mail: cmprata@cmaguasdaprata.sp.gov.br

FLS. 28

Águas da Prata, 12 de maio de 2025

LEANDRO GUIMARÃES CORTEZANO

Procurador Jurídico Municipal

OAB SP 504645



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo
CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53
Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

29

Processo n.º 31/2025 de 09 de maio de 2025

Assunto: projeto de lei n.º 25/25, de autoria da vereadora Lucinda de Almeida Noronha, que “estabelece no âmbito municipal, nos termos da Lei 10.048/2000 e suas alterações posteriores, a prioridade no atendimento às pessoas que especifica, revoga as Leis 1.778, de 11 de março de 2008 e 2.474, de 21 de março de 2024 e dá outras providências.”

Águas da Prata, SP, 14 de maio de 2025.

Vistos.

Considerando o disposto no artigo 3º, IV, 16, da Lei Municipal n.º 2.431 de 03 de fevereiro de 2023, **determino que a diretora legislativa providencie o recolhimento das assinaturas nos documentos de folhas 01, 05 e 28** do presente processo.

Após, nos termos dos artigos 33, §1º e 149 do Regimento Interno, encaminhe-se para a **Comissão de Justiça e Redação** para análise e emissão de parecer.

Após, retornem os autos a essa presidência para adoção das providências cabíveis.

Cordialmente,

Rafael Sebastião
Dezена de Freitas
Presidente da Câmara

RAFAEL S. DEZENA DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata